

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional das empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência.

Art.2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

“Art. 18.....

§ 5º-D.....

XV – empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência..” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.



4599835C25

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional com a finalidade de beneficiar as pequenas empresas brasileiras mediante tratamento tributário simplificado e favorecido.

Nesse contexto, a proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares, buscando a inclusão no regime simplificado das empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência, vem ao encontro das determinações da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

A referida Convenção, que foi introduzida no nosso ordenamento jurídico com status de emenda constitucional, assegura às pessoas com deficiência o direito de acesso aos serviços de saúde e aos serviços e programas de habilitação e reabilitação, com vistas a possibilitar o alcance e a preservação da sua autonomia, por meio da oferta gratuita ou a custos acessíveis desses serviços.

Sabedores das limitações impostas pela escassez de recursos orçamentários na área da saúde pública, e a conseqüente defasagem dos valores de remuneração dos serviços prestados pela rede conveniada, entendemos ser perfeitamente justificável a inclusão no regime simplificado das empresas que, em convênio com órgãos públicos, prestem serviços de psicologia, pedagogia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia a pessoas carentes com deficiência.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei complementar e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Parlamentares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2011.

Deputado Eduardo Barbosa



4599835C25